



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0033054-83.2016.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: WALTER RICARDO DE AZEVEDO
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor originário de R\$ 404,03, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos

de declaração, dirigidos ao próprio juízo prolator da sentença.

4. O STF reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a Constituição Federal. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, considerando-se o montante vigente na data da propositura da execução.

5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2016, pelo valor de R\$ 404,03. Na mesma data, o valor de alçada, atualizado pelo IPCA-E, correspondia a R\$ 931,02. O crédito executado, portanto, era inferior ao limite legal.

6. A apelação constitui via recursal inadequada. A invocação dos princípios da fungibilidade, da não surpresa, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não afasta a expressa limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível não conhecida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal que foi extinta por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens efetivamente penhoráveis capazes de viabilizar a satisfação do crédito. A decisão fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da Repercussão Geral, bem como nas disposições da Resolução CNJ nº 547/2024.

Eis a sentença recorrida cujo relatório aproveito na forma regimental:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante

de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para

nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo

fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515

do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município autor apelou requerendo a reforma da sentença e prosseguimento da ação de execução fiscal, aduzindo, em síntese: (i) a existência de erro na aplicação dos precedentes; (ii) que o juízo de origem incorreu em *error in procedendo*, ao extinguir o feito sem prévia intimação da

Fazenda Pública, em afronta ao princípio da não surpresa e aos artigos 9º e 10 do CPC, bem como às diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que, segundo afirma, facultariam a concessão de prazo para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da execução antes da decretação de sua extinção; (iii) que a extinção automática do feito contrariou os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem petição de contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de WALTER RICARDO DE AZEVEDO, cujo objeto consiste na cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, classificado como dívida ativa tributária, referente a IPTU, com valor originário indicado de R\$ 404,03.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

A apelação não deve ser conhecida.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). *In verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes,

instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.” (grifo nosso).

Além disso, registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da referida norma com a Constituição Federal de 1988, por ocasião do julgamento do Tema nº 408 da repercussão geral, ocasião em que foi fixada a seguinte tese: *“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”*

Nesse contexto, após a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 395), firmou a seguinte tese: *“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”*

Nesse contexto, quando a execução fiscal envolver pequena quantia, o legislador submeteu a decisão de reexame da sentença ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.

Desse modo, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s), ainda que se invoque o princípio da fungibilidade, ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas pela via dos embargos infringentes ou embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Juízo de primeiro grau.

Acerca do tema, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS

EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º

6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. **O recurso de apelação é cabível nas execuções**

fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestouse no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação

da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido 10^a Câmara Cível – AP Nº 0004295- 28.2004.8.19.0037 fl.4 pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 1/7/2010). (grifo nosso)

Seguindo os parâmetros legais e os fixados pelo Egrégio STJ, verifica-se que 50 ORTN = 50 OTN = 50 BTN = 50 UFIR, que equivalem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR. A partir daí, entende aquela Corte que o valor de alçada para o cabimento de apelação, em se tratando de execução fiscal, deve ser obtido corrigindo-se o valor de R\$ 328,27 pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, a presente execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2016, objetivando o recebimento de Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, constando inscrição em dívida ativa (indexador 0003), no valor total do débito de R\$ 404,03, à época da propositura da ação. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome WALTER RICARDO DE AZEVEDO					Inscrição (IPTU) 01.1.164.0211.002		Imóvel 50093	CPF/CNPJ ----		
Endereço RUA JOAQUIM VITORIO 194, CASA 02 NOVA CIDADE - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28894-482									Zona H	
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária				Número de Controle 520636/2016			Processo de Execução			
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscricao	Nº Lanç. DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU	2013	31/12/2013	06/01/2014	00622019 / 1 / 0091	41,08	10,17	18,45	10,25	4,00	83,95
Execução Fiscal de IPTU	2014	31/12/2014	05/01/2015	00668723 / 5 / 0175	179,61	32,08	50,81	42,34	15,24	320,08
Valores Consolidados					220,69	42,25	69,26	52,59	19,24	404,83

Dessa forma, corrigindo o valor de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até dezembro de 2016, alcança-se o valor mínimo de alçada de **R\$ 931,02**, sendo, portanto, incabível o recurso de apelação no presente caso, pois o valor total do débito exequendo era de **R\$ 404,03**, à época da propositura da ação (indexador 0003), conforme se verifica do cálculo extraído do site do Banco Central do Brasil, abaixo colacionado¹:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2016
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,83613660
Valor percentual correspondente	183,613660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 931,02 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Destarte, quando o caso se referir a quantia inferior ao valor de alçada fixado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais (calculado de acordo com os parâmetros adotados nos julgados encimados), conclui-se que o recurso cabível contra a sentença deve ser o de embargos infringentes, e não a apelação que ora se analisa.

Nesse sentido, observa-se o entendimento desta Corte:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN NO MOMENTO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO.** RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo devido à falta de interesse processual da Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a interposição de apelação cível contra sentença proferida em execução fiscal cujo crédito cobrado é inferior a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80. As impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 ORTN s deverão ser realizadas mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem. 4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da demanda. 5. No presente caso, o crédito tributário é de R\$ 442,82, que se mostra inferior a 50 ORTN no momento do ajuizamento da ação, em dezembro de 2005. . Precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Não conhecimento do recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC. Tese de Julgamento: 1. É incabível a impugnação, via apelação cível, das sentenças proferidas em execução fiscal cujo crédito, no momento do ajuizamento da ação, seja inferior a 50 ORTN . _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1168625/MG.

(0042924-07.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **DÍVIDA INFERIOR AO VALOR DA ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. NÃO CONHECIMENTO.** CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 53) QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 485, INCISO IV, DO CPC. QUESTÃO EM DISCUSSÃO APELO DO MUNICÍPIO REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de São Francisco do Itabapoana para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no valor de R\$ 618,50, ao tempo da propositura da ação, em 23/06/2012. Tratando-se de executivo fiscal, a interposição de recurso contra a sentença deve observar o disposto no art. 34 da Lei n. 6.830 de 1980. Assim, somente tem cabimento o recurso de apelação quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Registre-se que sobredito dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.975/MG (Repercussão geral). Com relação ao cálculo do valor de alçada à época da propositura da ação, observa-se a tese firmada no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (Tema 395), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos. Como se extrai do acórdão paradigma, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. In casu, o valor de alçada correspondia, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 679,02, consoante tabela de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central. Assim, considerando-se que o valor da execução (R\$ 618,50) é inferior ao valor de alçada, afigura-se incabível o manejo do recurso de

apelação, haja vista que o recurso previsto para a hipótese seriam os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830 de 1980. Destarte, impõe-se o não conhecimento do apelo, por inadequação da via eleita.

(0008042-03.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

Assim, o recurso é inadmissível, sendo, portanto, equivocada a interposição da apelação cível, razão pela qual não pode ser conhecida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso de apelação**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por ser inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator